

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.097, DE 2007

Altera o art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LAUREZ MOREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.097/07, de autoria do Senado Federal, altera o art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional do Nordeste (*sic*) – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e dá outras providências.

Seu art. 1º altera o *caput* do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27/09/89, de modo a incluir os setores comercial e de prestação de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste no rol dos beneficiários dos recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento. Acrescenta, ainda, um § 4º ao mesmo dispositivo da citada Lei, mediante o qual se prevê que os limites de financiamento para as atividades produtivas de que trata o *caput* serão definidos na programação anual de financiamento a que se refere o inciso II do art. 14 da mencionada Lei.

Por fim, após a cláusula de vigência, o art. 3º revoga o § 3º do art. 4º da Lei nº 7.827/89 – § 3º este cuja redação mais recente foi dada pela Lei nº 11.775, de 17/09/08 –, suprimindo, assim, o limite de 20% por cento dos recursos previstos, em cada ano, para aqueles Fundos, a ser destinados ao financiamento de empreendimentos comerciais e de serviços.

Em sua justificação, o Autor da proposição no Senado Federal, Senador Paulo Octávio, ressalta que a diminuição da parcela estatal na geração de riquezas tem afetado negativamente a economia da região Centro-Oeste mais do que a de outros rincões do País. Lembra, a propósito, que o setor de serviços participou com 89,3% do Produto Interno Bruto do Distrito Federal em 2001, de acordo com dados da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN. Adicionalmente, foi destacado o elevado índice de desemprego existente na Capital Federal, na casa dos 20,7% em janeiro de 2003, sendo lembrado, a propósito, o temor de alguns analistas de que o setor privado ainda não seja capaz de, sozinho, dinamizar a economia local.

Neste sentido, o Senador Paulo Octávio identifica o setor de serviços e as atividades comerciais como a vocação econômica por excelência do Distrito Federal. Assinala, por exemplo, a importância de algumas atividades de serviços, como o turismo, a tecnologia fina e o setor de alimentação, para o fluxo de investimentos privados. Desta forma, foi defendida a inclusão do setor de serviços e do comércio dentre os beneficiários dos recursos do FCO – e apenas deste Fundo –, como uma providência justa em termos federativos, além de contribuir para a diminuição do vínculo da economia do Distrito Federal com os recursos governamentais. Ao longo da tramitação da matéria no Senado Federal, no entanto, chegou-se ao texto sob análise, em que a iniciativa é estendida às três regiões.

O Projeto de Lei nº 1.097/07 foi distribuído em 24/05/07, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

Encaminhada a matéria a este Colegiado, em 21/08/07 foi apresentado pelo então relator, o Deputado Wellington Fagundes, parecer pela aprovação da proposição que, contudo, não chegou a ser votado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que, regulamentando o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

A alteração é efetuada por meio da alteração do art. 4º do referido diploma legal. De acordo com a atual redação desse artigo, são beneficiários dos recursos do FNO, FNE e FCO os produtores, empresas e cooperativas de produção que desenvolvam, nas regiões abrangidas pelos Fundos, atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial. Já a nova redação propõe abranger também nesse rol as atividades comerciais e de prestação de serviços.

Adicionalmente, a proposição revoga o § 3º do art. 4º, que essencialmente dispõe, em sua redação atual, que os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços até o limite de 20% dos recursos previstos, em cada ano, para os Fundos. Por outro lado, cria novo § 4º, que estipula que os limites de financiamento para as atividades produtivas mencionadas no *caput* (que passará a incluir os empreendimentos comerciais e de serviços) serão definidos na programação anual de financiamento dos Fundos. Essa programação anual já é prevista no art. 14, inciso II, da referida Lei nº 7.827, de 1989.

Em nosso entendimento, este Projeto de Lei introduz alterações meritórias e relevantes. De fato, os setores de comércio e serviços são de extrema relevância para a economia nacional, e não poderiam ser submetidos ao limite legal, rígido, de apenas 20% dos recursos previstos a cada ano para utilização dos Fundos Constitucionais de Financiamento. A

propósito, acompanhamos o parecer anteriormente elaborado pelo então relator da proposição nesta Comissão, o Deputado Wellington Fagundes, que também se mostrou favorável à matéria, elaborando parecer que, contudo, não chegou a ser votado.

Consideramos oportuno, inclusive, apresentar os termos do voto apresentado à época, o qual, em nosso entendimento, analisa adequadamente a questão. O voto menciona que:

“A proposição em pauta apresenta o inegável mérito de trazer à discussão um dos pilares da política de desenvolvimento regional atualmente em vigor em nosso país. Em particular, submete à nossa apreciação a tese de que a aplicação dos recursos dos fundos constitucionais de desenvolvimento não deve excluir setores econômicos de relevância na atualidade. De fato, não há como negar que as últimas décadas trouxeram alterações de monta na estrutura da produção, do investimento e do consumo. Em particular, assistiu-se ao crescimento da importância do setor terciário, ou de serviços, quando comparado à indústria e à agricultura.

Os números das Contas Nacionais, apuradas e divulgadas pelo IBGE, confirmam este fato. De acordo com esses dados, o setor de serviços respondeu por nada menos do que 65,8% do valor agregado medido pelo PIB do País em 2007. Mesmo excluindo-se a contribuição do setor público nas áreas de administração, saúde e educação, teve-se mais da metade – mais especificamente, 51,1% – do PIB do ano passado gerado pelo conjunto de atividades reunidas no segmento genericamente denominado de “serviços”, tais como imobiliárias, aluguéis, comércio, intermediação financeira, previdência complementar, informação, transporte, armazenagem e correios, dentre outros.

No contexto dos serviços, o comércio ocupa lugar preponderante: ainda segundo os números das Contas Nacionais do IBGE, o valor agregado pelo comércio correspondeu a 10,9% do PIB de 2007. Se se tomar como referência um valor de R\$ 2,56 trilhões para o Produto Interno Bruto, isso significa que as atividades comerciais contribuíram com geração de riqueza em montante superior a R\$ 280 bilhões no ano passado!

A desagregação desses números para as grandes regiões do Brasil encontra alguns óbices, a começar pelo fato de que os dados mais recentes divulgados pelo IBGE referem-se ao ano de 2005. Além disso,

como destacado pelo sítio do Instituto na rede mundial de computadores, as estimativas do PIB das atividades em nível estadual não são consistentes com aquelas em nível nacional.

De todo modo, mesmo quando considerados esses pontos, constata-se que o peso do setor de serviços – e o do comércio, em particular – é extremamente relevante para a economia das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Com efeito, os números revelam uma participação do setor terciário, no conceito mais amplo, de 51,5%; 57,9%; e 64,0%, respectivamente, nas economias daquelas regiões em 2005. Deduzindo-se a parcela correspondente à administração pública, aos serviços domésticos e a outros serviços coletivos, sociais e pessoais, restam, ainda, respeitáveis 28,0%; 33,5%; e 30,9% da geração de renda no Norte, no Nordeste e no Centro-Oeste, respectivamente, a cargo de atividades outras que não a indústria, a agropecuária, a agroindústria e a mineração. Apenas o comércio, tomado isoladamente, respondeu naquele ano por 10,3%; 11,3%; e 9,6% dos respectivos PIBs regionais.

Assim, não se pode conceber que a implementação das políticas e dos instrumentos utilizados para a redução das desigualdades econômicas e sociais deixe de considerar setores tão importantes como o de comércio e o de prestação de serviços. Neste sentido, o projeto em tela ressalta a necessidade de que as aplicações dos três Fundos Constitucionais de Financiamento confirmem a esses dois setores a mesma prioridade concedida aos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial, reconhecendo a relevância do comércio e da prestação de serviços para a geração de emprego e renda naquelas regiões. Consoante este propósito, busca-se, também, retirar do texto da Lei nº 7.827/89 a imposição – pela letra do § 3º do art. 4º daquele diploma legal – de um limite de 20% por cento dos recursos previstos, em cada ano, para aqueles Fundos, para o financiamento de empreendimentos comerciais e de serviços. Desta forma, em nosso ponto-de-vista, tal iniciativa colabora, sem dúvida, para o aumento da eficiência na alocação dos recursos cominados àqueles fundos.

Cabe registrar, por fim, que a ementa do projeto referiu-se ao FNE como o Fundo Constitucional do Nordeste, no lugar da denominação correta de Fundo Constitucional **de Financiamento** do Nordeste. Estamos certos, porém, de que este ponto será objeto de atenção por parte da douta

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando de sua sempre lúcida e tempestiva manifestação.”

Assim, pelo exposto, acompanhando o voto anteriormente elaborado no âmbito desta Comissão, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.097, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LAUREZ MOREIRA
Relator